



MPRJ nº 2020.00311594

**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2021**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis e pelo Promotor de Justiça integrante da Força-Tarefa-Educação COVID/19, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988); art. 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03; art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993 e arts. 51 a 61 da Resolução GPGJ/MPRJ nº 2.227/2018; bem como pela Resolução nº 164/2017 do CNMP, e observados os limites de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**CONSIDERANDO** que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete a União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares, indicados no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

**CONSIDERANDO** que, conforme determina o art. 3º, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o ensino será ministrado, dentre outros, pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**CONSIDERANDO** que, em 03 de março de 2020, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou o surto do COVID-19 Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de março de 2020, foi publicada



a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus;

**CONSIDERANDO** que, em 11 de março de 2020, a OMS classificou o COVID-19 como uma pandemia, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro editou, em 02 de março, o Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de sistematizar as ações e procedimentos de responsabilidade da esfera estadual de governo e apoiar, em caráter complementar, os gestores municipais na resposta de maneira antecipada ao surto e na organização de fluxos para o enfrentamento de situações que fujam da normalidade, tendo por um dos principais objetivos estratégicos limitar a transmissão do vírus;

**CONSIDERANDO** que, em 13 de março, o **Decreto Estadual nº 46.970/2020**, publicado em edição especial, dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo Coronavírus, (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e **determinou a suspensão por 15 dias, dentre outras atividades, “das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão expedir em 48 (quarenta e oito horas) ato infralegal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto”;**

**CONSIDERANDO** que, em razão das determinações do Decreto Estadual nº 46.970/2020, a rede pública estadual de ensino, bem como diversas redes públicas municipais, além de universidades e escolas privadas anunciaram, como medida destinada à sua observância, a suspensão das atividades escolares ou acadêmicas, determinadas por sucessivos atos normativos em razão do prolongamento da situação de emergência, o que ainda vem ocorrendo de modo integral ou parcial (ensino integralmente remoto ou híbrido);

**CONSIDERANDO** que, segundo os dados disponíveis sobre matrículas na educação básica em 2019 e nos cursos de graduação em 2018, no Estado do Rio de Janeiro essa determinação atinge a pelo menos 3.906.636 estudantes, sendo 3.189.260 de educação básica e 717.376 de ensino superior;

**CONSIDERANDO** que a LDB determina, nos seus arts. 24, inciso I e 31, inciso II, que a carga horária mínima anual para a educação infantil e para os ensinos fundamental e médio será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho educacional e escolar e que tais requisitos são, em regra, cumulativos e correspondem a um direito dos alunos, na medida em que contribuem para a garantia do “padrão mínimo de qualidade” previsto no inciso VII do art. 206 da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** que a Medida Provisória n. 934, de 01 de abril de 2020, posteriormente convertida na Lei 14.040 de 2020, dispensou os estabelecimentos de educação básica, em **caráter excepcional**, dadas as necessidades de aplicação das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do *caput* no § 1º do



art. 24 e no inciso II do *caput* do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, e observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

**CONSIDERANDO** que a expressão “efetivo trabalho escolar”, inserida no texto do art. 24, inciso I, da LDB e tratada no Parecer CNE/CEB nº 15/2007, reproduzido no Parecer nº CNE/CEB nº 19/2009, além de se referir às atividades pedagógicas que demandam a interação professor-aluno desenvolvida em sala de aula, também designa todas as atividades educacionais desenvolvidas em outros ambientes pedagógicos, inclusive o virtual, desde que realizado sob controle de frequência e orientação por profissionais do magistério com habilitação adequada;

**CONSIDERANDO** o teor do §4º do art. 32 da LDB que, ao dispor sobre o Ensino Fundamental ofertado de modo presencial, é expresso ao admitir a possibilidade de utilização do ensino à distância como forma de complementação da aprendizagem ou durante **situações emergenciais** que assim o exigirem, este último em substituição ao ensino presencial;

**CONSIDERANDO** que somente as atividades pedagógicas consideradas substitutivas à presencial, uma vez que ofertadas de forma exclusiva, em substituição às atividades presenciais em razão do contexto emergencial que as determina, poderão ter a carga horária ofertada computada durante o período de suspensão das aulas presenciais, para fins de cumprimento do disposto nos arts. 24, I e 31, II da LDB, e somente quando atendam aos requisitos previstos para o seu reconhecimento e validação, de forma que se preserve o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a LDB prevê como requisitos mínimos para fins de validação das horas de ensino ofertadas, além daqueles que eventualmente venham ser fixados pelo Conselho Estadual de Educação:

- i) conteúdo curricular, em atenção à base nacional comum e em respeito às diretrizes que o regem (arts. 26 e 27 da LDB);
- ii) efetivo trabalho escolar com método de avaliação do desempenho dos alunos (art. 24, V da LDB)
- iii) método de controle de frequência (art. 24, VI da LDB)
- iv) atividades desenvolvidas, orientadas e ministradas por profissionais habilitados (arts. 61, I e 67, II da LDB)

**CONSIDERANDO** o disposto no Pareceres CNE/CEB nº 05/2020, **que determina a reorganização do calendário escolar, com o objetivo de garantir a oferta do conteúdo e da carga horária letiva, de modo a assegurar formas de alcance das competências e objetivos de aprendizagem relacionados à BNCC e/ou proposta curricular de cada sistema, rede ou instituição de ensino da educação básica ou superior por todos os estudantes, mediante o retorno gradual das atividades com presença física dos estudantes e profissionais da educação na unidade de ensino, seguindo orientações das autoridades sanitárias;**

**CONSIDERANDO** que o Parecer CNE/CEB nº 05/2020 determina ainda que as instituições ou redes de ensino realizem avaliação diagnóstica de cada criança, bem como organize programas de revisão de atividades realizadas antes do período de suspensão



das aulas e das atividades pedagógicas realizadas de forma não presencial, devendo garantir a sistematização e registro de todas as atividades pedagógicas não presenciais, durante o tempo de confinamento, para fins de comprovação e autorização de composição de carga horária por meio das entidades competentes e mecanismos de avaliação ao final do ano letivo de 2020;

**CONSIDERANDO** que o planejamento das atividades pedagógicas para o ano de 2021 e subsequentes, nos termos do disposto nos Pareceres CNE/CEB nº 015/2020 e 019/2020, deverá considerar e indicar obrigatoriamente:

- i. os **objetivos de aprendizagem** relacionados com o respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir;
- ii. as **formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação)** com o estudante, para atingir tais objetivos;
- iii. a **estimativa de carga horária equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem**, considerando as formas de interação previstas;
- iv. a **forma de registro de participação dos estudantes**, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital durante o período de suspensão das aulas ou ao final, com apresentação digital ou física), relacionadas com os planejamentos de estudo encaminhados pela instituição e com as habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares;
- v. as **formas de avaliação não presenciais**, durante a situação de emergência ou no retorno presencial, após o fim da suspensão das aulas.

**(grifo nosso)**

**CONSIDERANDO** que, no exercício de sua competência, o Conselho Estadual de Educação expediu a Deliberação CEE-RJ nº 376, de 23 de março de 2020, que, de modo temporário e excepcional, e observados os requisitos que estipula, autoriza às mantenedoras e às instituições de ensino que integram o sistema estadual de ensino a adoção de medidas que possibilitem a continuidade do efetivo trabalho escolar em “regime especial domiciliar”;

**CONSIDERANDO** a restrição das atividades escolares presenciais por sucessivos decretos estaduais e municipais, no ano de 2020, como forma de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19, o que ensejou a **suspensão total das aulas presenciais e a necessidade de adoção de modelo de ensino exclusivamente remoto, com graves prejuízos à aprendizagem**;

**CONSIDERANDO** o recente Parecer 006/2021 CNE do Conselho Nacional de Educação dispõe em seu artigo 1º que “o retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, em todos os níveis, etapas, anos/séries e modalidades da educação nacional, é ação educacional prioritária, urgente”, devendo observar os seguintes aspectos, em consonância com o princípio constitucional do pacto federativo e com as diretrizes estaduais, distrital e municipais estabelecidas para o enfrentamento da pandemia:

- I – os referenciais e protocolos sanitários estabelecidos pelos organismos de saúde federais, estaduais, distrital e municipais, sob a responsabilidade das redes e instituições escolares de todos os níveis, estabelecendo o resguardo



das condições de aprendizado de estudantes, professores, gestores escolares e demais profissionais da educação e funcionários;

II – as determinações dos setores responsáveis pela saúde pública sobre as condições adequadas e procedimentos de biossegurança sanitária a serem adotados pelas redes de ensino e instituições escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais;

III – o bem-estar físico, mental e social dos profissionais da educação;

**IV – a realização de procedimento avaliativo diagnóstico sobre o padrão de aprendizagem abrangendo estudantes por ano/série, de modo a organizar programas de recuperação, na forma remota e/ou presencial, com base nos resultados de avaliação diagnóstica; e**

V – a participação das famílias dos estudantes no processo de retorno presencial, esclarecendo as medidas adotadas e compartilhando com elas os cuidados e controles necessários decorrentes da pandemia da COVID-19

(grifo nosso)

**CONSIDERANDO** que o Parecer CNE nº 006/2021, no seu artigo 5º, §1º, recomenda “o reordenamento curricular, referente à complementação do ano letivo de 2020 no ano letivo seguinte, pode ser reprogramado, aumentando-se os dias letivos e a carga horária do ano de 2021 e, eventualmente do ano de 2022, para cumprir, de modo contínuo e articulado, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior, ao abrigo do caput do art. 23 da LDB, que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular, mediante formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.”

**CONSIDERANDO** que o Município de Angra dos Reis editou o Decreto nº 12.200, de 06 de agosto de 2021, que estabeleceu o retorno ao expediente presencial de todos os profissionais da educação pública municipal a partir de 09 de agosto de 2021, com exceção das servidoras públicas gestantes e daqueles servidores que requeiram atendimento específico, em todas as etapas e nas modalidades ofertadas;

**CONSIDERANDO** que, no ano de 2021, o Município de Angra dos Reis editou o Decreto nº 12.010, de 05 de abril de 2021, que estabeleceu, pela primeira vez, expressamente, a possibilidade da oferta de atividades escolares não presenciais para as unidades de ensino da rede pública e privada para todas as etapas;

**CONSIDERANDO** que a restrição das atividades escolares presenciais por sucessivos decretos estaduais e municipais, no ano de 2020 e ainda no ano de 2021, ainda que de forma parcial, determina a **necessidade de integralização da carga horária letiva referente ano letivo de 2020, o que possui reflexos imediatos no planejamento e na oferta do ensino em sua integralidade ano de 2021 e demais anos eventualmente afetados, sob pena de violação aos direitos de aprendizagem e do disposto no art. 24, I da LDB, alterado pela Lei 14.040/2020, que manteve a obrigatoriedade da oferta da carga horária letiva de 800 horas para as etapas de ensino fundamental e médio pelas redes de ensino;**

**CONSIDERANDO** que o planejamento pedagógico, para fins de cumprimento da integralidade da carga horária letiva relativa aos anos de 2020 (déficit) e 2021, determina a **necessidade de implementação de atividades passíveis de cômputo e integralização, consideradas as especificidades do território, a diversidade socioeconômica das famílias e as desigualdades de acesso de alunos e professores;**



**CONSIDERANDO** que o art. 206, inciso VI, da CRFB/88 prevê que o ensino será ministrado com base no **princípio da gestão democrática do ensino público**, na forma da lei e que o art. 14 da LDB prevê que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme nos princípios da i) participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e ii) da participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

**CONSIDERANDO** que a **normatização do planejamento deverá ser precedida de debate e consulta à comunidade escolar e objeto de deliberação pelos Conselhos de Educação, órgãos normatizadores e consultivos do sistema estadual de ensino;**

**CONSIDERANDO** que a Deliberação CEE-RJ nº 376/2020 prevê expressamente, em seu art. 2º, inciso II, que as instituições de ensino básico devem planejar e organizar as atividades escolares a serem realizadas pelos estudantes fora da instituição com a participação do seu corpo docente;

**CONSIDERANDO** que a Deliberação CEE-RJ nº 384/2020 dispõe em seu art. 8º que a rede ou instituição de ensino fica dispensada da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade educacional e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem e no art. 9º que a instituição de ensino, para fins de registro, deverá realizar a conversão das atividades pedagógicas realizadas de maneira remota, em horas e dias letivos, observado seu plano de ação pedagógica.**

**CONSIDERANDO** que a gestão democrática do ensino público é de extrema relevância para a integração da família com a instituição de ensino, gerando, por consequência, **maior qualidade de ensino e menor índice de evasão escolar;**

**CONSIDERANDO** o provável e significativo aumento das taxas de abandono e evasão escolar após a reabertura das escolas, gerado pelo desinteresse ou pelo abono eventualmente provocado durante a suspensão das aulas presenciais e pela adoção de modelos excludentes dos alunos, em especial aqueles em maior situação de vulnerabilidade;

**CONSIDERANDO** as graves deficiências de alfabetização entre os alunos concluintes do 3º ano do ensino fundamental segundo os resultados da Avaliação Nacional da Alfabetização (ANA) de 2016, onde 54,73% de mais de 2 milhões de alunos concluintes do 3º ano do ensino fundamental apresentaram desempenho insuficiente no exame de proficiência em leitura e em escrita, e 33,95% estavam em níveis insuficientes (1, 2 ou 3), o que denota a premente necessidade da adoção de medidas urgentes para aprimoramento do ensino remoto ofertado aos alunos da rede pública municipal;

**CONSIDERANDO** que o Município de Angra dos Reis apresenta elevadas taxas de distorção idade série de 33 % para o 5º ano e 42,6% para o 6º ano do ensino fundamental, sendo esta a proporção de alunos com 2 anos ou mais de atraso escolar, além de Índice de Desempenho da Educação Básica (IDEB) abaixo da média nacional nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental segundo dados do INEP<sup>1</sup>, evidenciando que os

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais/taxas-de-distorcao-idade-serie>



alunos desta etapa de ensino, que apresentam atraso escolar e baixo desempenho, precisam ser focalizados no plano de retomada.

**CONSIDERANDO** as informações e orientações não vinculativas sistematizadas na Diretriz Técnica CAO Educação/MPRJ nº 001/2021, que denotam a relevância do adequado do planejamento das atividades pedagógicas não presenciais ofertadas aos alunos, que deve indicar:

- (a) os objetivos de aprendizagem relacionados com o respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir;
- (b) as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante, para atingir tais objetivos;
- (c) a estimativa de carga horária equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem, considerando as formas de interação previstas;
- (d) a forma de registro de participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital durante o período de suspensão das aulas ou ao final, com apresentação digital ou física), relacionadas com os planejamentos de estudo encaminhados pela instituição e com as habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares; e
- (e) as formas de avaliação não presenciais durante a situação de emergência, ou presencial, após o fim da suspensão das aulas. (Parecer CNE/CP nº 15/2020, artigo nº 15 e Deliberação CEE/RJ 376, de 2020, artigo 2º)

**CONSIDERANDO** a necessidade de fiscalização e acompanhamento contínuo das ações adotadas pelas redes de ensino no sentido de assegurar o cumprimento do ano e carga horária letivos, através do uso de plataformas e outras tecnologias pedagógicas, entre outras medidas, no contexto para a continuidade do processo ensino-aprendizagem e garantia do direito à educação de todos os alunos matriculados na rede de ensino;

**CONSIDERANDO** que, em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, IV, “b”, Lei 8.625/93 e art. 34, VI, “b” da Lei Complementar Estadual nº 106/03);

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 38, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 106/03);

**RECOMENDA** ao Sr. **FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**, Prefeito do Município de Angra dos Reis e ao Sr. **PAULO FORTUNATO DE ABREU**, Secretário Municipal de Educação, de que adotem todas as medidas administrativas necessárias no seguinte sentido:

- a) **Avalie e indique os déficits de carga horária referente ao ano letivo de 2020 e 2021 para os Ensinos Fundamental e Médio (caso oferta) da rede pública municipal, referentes à carga horária letiva total para cada etapa de ensino;**



- b) **Reconheça, para fins de recuperação da aprendizagem e reforço escolar, o déficit consistente em pelo menos em XX horas letivas e XX horas letivas, respectivamente, conforme apurado a partir dos dados apresentados pelo município, totalizando no mínimo 800 horas;**
- c) **Realize, no prazo de 15 dias, ou comprove a realização de avaliação diagnóstica pelas escolas para fins de identificação dos déficits de aprendizagem individuais dos alunos de cada etapa de ensino, com base nos respectivos currículos;**
- d) **Adote estratégias e mecanismos de oferta de turmas ou grupos de recuperação de aprendizagem/reforço escolar para garantia da aprendizagem dos conteúdos identificados como deficitários para os alunos de cada etapa de ensino, a ser comprovado mediante: i. a disponibilização das grades e horários destinados ao reforço escolar; ii) alunos inscritos, por etapa de ensino/escola; iii) professor responsável por cada grupo ou turma de recuperação de aprendizagem iii) método de ensino (presencial/remoto/híbrido);**
- e) **Adote políticas e programas nacionais/locais de alfabetização voltados à alfabetização plena dos estudantes dos anos iniciais do ensino fundamental, alinhados às normativas nacionais vigentes;**
- f) **Apresente o planejamento pedagógico e o calendário escolar relativo aos anos letivos de 2020 e 2021, com vistas ao cumprimento da carga horária letiva e recuperação dos déficits de aprendizagem apurados conforme alíneas a e b , devendo indicar: i) a adoção do continuum curricular previsto na Lei 14.040/2021 ou outra forma de cumprimento; ii) os modelos de atividades pedagógicas adotadas (Pareceres CNE 15 e 19/2020) e ii) as cargas horárias atribuídas (Parecer 19/2020), no total de 800 horas letivas para cada ano, ser comprovado mediante disponibilização de diário de classe eletrônico ou outra forma de registro adotada pela rede de ensino;**
- g) **Adote, para o cumprimento da carga horária total de 800 horas/ano dos letivos de 2020 e 2021, no Ensino Fundamental, estratégias destinadas à integralização da carga horária legal, tais como atividades em contraturno, extensão de turno, finais de semana letivos e/ou outras formas possíveis de garantir a oferta e a integralização da carga horária letiva total;**
- h) **Que seja priorizada a oferta e integralização da carga horária letiva de 2021 para os alunos atualmente matriculados no 9º ano do Ensino Fundamental da rede pública municipal, de forma presencial sempre que o cenário epidemiológico autorizar, não sendo recomendado o contínuo curricular considerando a mudança de rede de ensino comumente ocorrida com a transferência do aluno para a rede estadual, no caso das redes públicas de ensino;**
- i) **Que seja oportunizada, no ano de 2021, a frequência às aulas aos alunos que estiveram matriculados no 9º ano do Ensino Fundamental no ano de 2020 e que tenham migrado para a rede pública estadual, como forma de reforço escolar e recuperação da aprendizagem;**



j) Que seja priorizada a oferta e integralização da carga horária letiva de 2021 para os alunos atualmente matriculados no 3º ano do Ensino Médio (apenas nas hipóteses em que o Município oferta de forma direta matrículas de ensino médio) da rede pública municipal, de forma presencial sempre que o cenário epidemiológico autorizar, não sendo recomendável a adoção do contínuo curricular tendo em vista a terminalidade;

k) Que seja oportunizado aos alunos que cursaram o 3º ano do Ensino Médio **(nos casos em que há matrículas de ensino médio na rede municipal)** no ano 2020 o cumprimento integral da carga horária, mediante frequência às aulas ofertadas aos alunos matriculados no 3º ano em 2021, para fins de cumprimento do déficit letivo de 2020 e para fins de reforço escolar e recuperação da aprendizagem com a maior brevidade possível, computando-se as atividades remotas, atividades em contraturno etc., sendo vedado o contínuo curricular, considerando o encerramento do Ensino Médio;

l) Que o município apresente e publique, no prazo de 15 dias e após encaminhamento ao Conselho Municipal de Educação, para fins de análise e deliberação, o calendário escolar de cumprimento das atividades ofertadas em 2020, aí incluído o déficit identificado no ano letivo de 2020, com vistas ao cumprimento da carga horária letiva total, bem como o respectivo planejamento pedagógico das atividades a serem realizadas no período indicado;

m) Que o município mantenha abertas as matrículas da rede pública municipal durante todo o ano letivo de 2021, garantindo publicidade à comunidade escolar;

n) Que o município planeje e implemente programas de ação destinados a minimizar os danos causados pelo distanciamento presencial dos alunos do ambiente escolar, se dedicando a verificar a situação dos alunos que mesmo matriculados não retornaram presencialmente ou apresentam pouco engajamento no ensino remoto.

Para fins de cumprimento desta Recomendação fica estabelecido o **prazo de 15 dias**, com o envio ao Ministério Público dos documentos que o comprovem. Ficam os destinatários desta Recomendação advertidos de que a presente constitui elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Angra dos Reis, 24 de setembro de 2021.

**Leonardo Canônico Neto**  
Promotor de Justiça | 2ª PJTC - Angra dos Reis

**Marcello Marcusso Barros**  
Promotor de Justiça | FT-EDUCAÇÃO – MPRJ